



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.916965/2009-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-006.515 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2014  
**Matéria** IOF - DCOMP  
**Recorrente** PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento da Dcomp deve ser gerado a partir do programa PER/DCOMP.

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação quando o contribuinte não se desincumbe a contento de sua tarefa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento  
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Corinto Oliveira Machado.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se do Despacho Decisório nº 831256161, de 09.04.2009, da então Delegacia Especial de Instituições Financeiras-Deinf/RJO (fls.6), que, sob o fundamento de que o darf já havia sido integralmente utilizado, não homologou a seguinte Declaração de Compensação-Dcomp:*

| Quadro 1                                                                                                |                                      |                          |          |          |                   |               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------|----------|----------|-------------------|---------------|-----------|
| Dcomp                                                                                                   | Pagamento Indevido ou a Maior (DARF) |                          |          |          | Débito Compensado |               |           |
|                                                                                                         | Nº Pagamento                         | Apuração e Arrecadação   | Receita  | Valor    | Rec/Cód.          | Apuração      | Principal |
| 14947.25812.070605.1.3.04-9467 (fls.1/5)                                                                | 0197108417                           | 10.02.2001<br>14.02.2001 | IOF-7893 | 1.148,16 | 7893-IOF          | 1a.sem.jun-05 | 705,66    |
| Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. |                                      |                          |          |          |                   |               |           |

| Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.2)          |        |
|-------------------------------------------------|--------|
| Valor original do crédito inicial               | 401,42 |
| Crédito original na data da transmissão         | 401,42 |
| Selic acumulada                                 | 75,79% |
| Crédito atualizado                              | 705,66 |
| Total dos débitos desta Dcomp                   | 705,66 |
| Total do crédito original utilizado nesta Dcomp | 401,42 |
| Saldo do crédito original                       | 0,00   |

*Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.11/14), instruída com os documentos de fls.15/65, o interessado afirma que é entidade fechada de previdência complementar, tendo por objeto instituir plano de previdência complementar e pagar aposentadorias complementares, e, ainda, que:*

*a) “por um simples e plenamente sanável equívoco, a ora Manifestante transmitiu 02 (dois) Per/dcomps com o mesmo crédito para compensar o mesmo débito”;*

*b) “assim, deve ser o presente Per/dcomp desconsiderado, porque o débito e o crédito aqui exigidos foram devidamente*

*compensados no Perd/comp nº 29144.79060.070605.1.3.04-5000”;*

*c) “o que se alega é de fácil verificação, bastando para isso analisar-se a DCTF correspondente, onde se verificará que o Perdcomp declarado foi o de nº 29144.79060.070605.1.3.04-5000 (processo administrativo nº 15374.916.969/2009-70), e não o que é objeto do presente processo (doc.01)”;*

*d) “apenas a título de argumentação, insta informar que também foi apresentada manifestação de inconformidade em face do despacho decisório proferido nos autos do processo nº 15374.916.969/2009-70”.*

*O interessado pede que a MI seja julgada procedente, “determinando-se a desconsideração do Per/dcomp de que trata o presente processo, bem como o cancelamento do débito nela declarado, haja vista o simples envio de Perdcomps em duplicidade, conforme acima explicitado”.*

*Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.73/105, e, ainda, a cópia do Acórdão DRJ-RJ1 nº 38.653, de 14.07.2011, proferido nesta Turma, nos autos do processo 15374.916.969/2009-70, relativo à Dcomp nº 29144.79060.070605.1.3.04-5000 (fls.106/113).*

**A DRJ no RIO DE JANEIRO I/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade** ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2005*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO.*

*O pedido de cancelamento da Dcomp deve ser gerado a partir do programa PER/DCOMP.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.*

*Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovado o direito creditório alegado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório não Reconhecido*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos esgrimidos em primeira instância; ao

final, requer a homologação da compensação *sub analysis*, ou alternativamente, seja o feito convertido em diligência.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

À minguia de preliminares, passa-se desde logo ao mérito.

Ao meu sentir, o recurso voluntário chega à beira da inépcia, porquanto repisa o discurso da manifestação de inconformidade sem atentar para as razões da improcedência dessa. Demais disso nenhum lastro probatório veio aos autos para comprovar o alegado direito creditório.

O acórdão vergastado teve o seguinte teor:

*O interessado alega, em síntese, que “transmitiu duas Dcomps, com o mesmo crédito, para compensar o mesmo débito”: esta, de nº 14947.25812.070605.1.3.04-9467 (fls.1/5), e a de nº 29144.79060.070605.1.3.04-5000 (fls.100/105).*

*As sobreditas Dcomps referem-se aos seguintes créditos e débitos:*

| Quadro 3 |                                      |                   |
|----------|--------------------------------------|-------------------|
|          | Pagamento Indevido ou a Maior (DARF) | Débito Compensado |

| Dcomp                                               | Nº Pagamento | Apuração e Arrecadação   | Receita  | Valor    | Rec/Cód.  | Apuração      | Principal |
|-----------------------------------------------------|--------------|--------------------------|----------|----------|-----------|---------------|-----------|
| 29144.79060.070605<br>.1.3.04-5000<br>(fls.100/105) | 0197108417   | 10.02.2001<br>14.02.2001 | IOF-7893 | 1.148,16 | 0561-IRRF | 1a.sem.jun-05 | 705,66    |
| 14947.25812.070605<br>.1.3.04-9467 (fls.1/5)        | 0197108417   | 10.02.2001<br>14.02.2001 | IOF-7893 | 1.148,16 | 7893-IOF  | 1a.sem.jun-05 | 705,66    |

*De plano, vê-se, no quadro acima, que ambas as Dcomps são relativas ao mesmo darf-crédito: R\$ 1.148,16.*

*Tal, no entanto, por si só, não basta para caracterizar a alegada duplicidade, uma vez que o mesmo darf (desde que tenha saldo para isso) pode ser utilizado em várias Dcomps.*

*Vê-se, também, no quadro acima, que são distintos os débitos referidos nas sobreditas Dcomps: nesta Dcomp em julgamento, o débito é de IOF (código de receita 7893), e, na outra, o débito é de IRRF (código de receita 0561), o que afasta, de plano, a duplicidade invocada.*

*Ainda que assim não fosse, na forma da legislação em vigor, o pedido de cancelamento de Dcomp deve ser gerado através do Programa Gerador de Documentos (PGD) PER/DCOMP, e não, veiculado em sede de Manifestação de Inconformidade-MI.*

*Sobre a matéria, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (com a mesma normatividade das INs anteriores), dispõe:*

DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

*É ônus do interessado comprovar, a teor do que determina o art.74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a inexistência do débito que confessou em Dcomp.*

*O simples fato de o débito não ter sido confessado em DCTF não faz prova, como parece crer o interessado, da sua inexistência.*

*Observe-se que, no caso, de acordo com a DCTF Retificadora-ativa, entregue em 05.03.2009, o débito de IOF (7893) relativo à primeira semana de junho/2005 consta como tendo sido objeto de duas Dcomps, sendo que uma não foi homologada, enquanto que, na outra, embora ainda não tenha sido emitido o Despacho Decisório, a autoridade lançadora já concluiu pela inexistência do crédito alegado (fls.73 e 94/99).*

*Observe-se, também, que a Dcomp invocada pelo interessado (29144.79060.070605.1.3.04-5000) foi objeto do processo 15374.916.969/2009-70, no qual esta Turma proferiu o Acórdão nº 38.653, de 14.07.2011 (por cópia às fls.106/113), que não reconheceu ao interessado o direito creditório buscado, que é o mesmo referido nesta Dcomp em julgamento: darf de IOF-7893, arrecadado em 14.02.2001, no valor de R\$ 1.148,16.*

*Como se lê no mencionado Acórdão, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado se deu em razão de o dito darf-crédito permanecer alocado a débito confessado em DCTF. Ademais, o interessado não provou que estava autorizado, pelos terceiros que suportaram o encargo tributário (art.166 do CTN), a pleitear o crédito correspondente.*

*Sendo assim, ainda que o interessado não tenha, neste processo, enfrentado o mérito da questão, este já foi, no dito Acórdão, julgado improcedente.*

*Ante o exposto, o Despacho Decisório deve ser mantido.*

Pois bem, nada do que foi dito supra foi contraditado de forma explícita e direta pela recorrente; ao revés, além de reproduzir a fala da manifestação de inconformidade, ao final do apelo aduz pedido alternativo de diligência. Ora, o ônus de provar *in casu* é do contribuinte que alega o crédito. Vale rememorar que a prova aqui seria de que houve duplicidade de DCOMPs. Se o contribuinte não se desincumbe a contento de sua tarefa deve prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação. Ultimando, insta observar que a recorrente apresenta pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência, porém o faz de modo genérico e em momento processual impróprio, o que denota saber que o feito está mal instruído sob o prisma probatório do direito alegado.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 15374.916965/2009-91  
Acórdão n.º **3803-006.515**

**S3-TE03**  
Fl. 5

---

CÓPIA